



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0805393-53.2023.8.19.0003

Apelante: DANIELLE DE MOURA DUARTE

Apelado: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – DETRAN/RJ

Relator: DES. EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE POR CERCEAMENTO PROBATÓRIO. INOCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR. BEM SUJEITO À REGISTRO JUNTO AOS ÓRGÃOS DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO NEGÓCIO JURÍDICO AFIRMADO NA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de apelação cível interposta por Danielle de Moura Duarte em face de sentença que julgou improcedente a ação de obrigação de fazer movida pela parte autora em face do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro (DETRAN/RJ) e de Joel Fausto Barbosa, a qual visava compelir os réus a promover a transferência da propriedade de motocicleta para o nome do segundo réu.

2. O direito fundamental à prova não é absoluto, cabendo ao magistrado, de ofício ou a requerimento das partes, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, bem como indeferir a realização de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Sendo assim, não há falar em nulidade por cerceamento de defesa no caso em que a prova oral requerida pela parte autora não se mostra essencial ao deslinde da controvérsia objeto dos autos. Inteligência dos artigos 369 e 370 do Código de Processo Civil (CPC).



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0805393-53.2023.8.19.0003

3. A manifestação de anuência e a não impugnação tempestiva da decisão de saneamento e organização do processo torna preclusa a possibilidade de produção de novas provas pelas partes, afigurando-se descabida a pretensão de anulação da sentença para retorno à fase instrutória.

4. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a propriedade de veículo automotor não se transfere nem se renuncia plenamente sem alteração do registro perante o órgão executivo de trânsito, prevalecendo o regramento especial do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) frente às normas gerais do Código Civil (CC).

5. No caso concreto, é fato incontroverso que a parte autora não alienou diretamente a motocicleta ao réu apontado na demanda, mas a uma concessionária de veículos, que posteriormente celebrou negócio jurídico com o primeiro réu, mediante alienação fiduciária. Ainda de acordo com as provas juntadas aos autos, o referido bem fora furtado em data anterior àquela indicada pela autora como de transferência do veículo ao réu, em documento unilateralmente firmado pela demandante, o que infirma a tese advogada pela autora na inicial.

6. Ausente prova da quitação do contrato de financiamento, o fiduciante detinha apenas a posse direta e direito real de aquisição sobre o bem, de modo que a obrigação de regularizar o registro do veículo junto ao DETRAN deveria ter sido dirigida à concessionária, adquirente imediata e possuidora indireta do bem, ainda que irregularmente.

7. Por conseguinte, é de se concluir que a demandante não preencheu o ônus probatório que lhe incumbia de comprovar os fatos constitutivos do direito alegado (art.373, inciso I, CPC),



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0805393-53.2023.8.19.0003

impondo-se o desprovimento do recurso e a manutenção da sentença recorrida.

Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

VOTO

Integra este voto o relatório já lançado aos autos, na forma regimental. O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia recursal acerca da ocorrência de nulidade por cerceamento probatório, bem como em aferir a propriedade de veículo automotor e a possibilidade de condenar o adquirente de motocicleta a promover a comunicação da venda e alteração cadastral junto aos órgãos de trânsito.

De início, deve ser rechaçada a tese preliminar de nulidade da sentença pelo cerceamento na produção de prova pericial requerida pela parte autora.

O Código de Processo Civil consagra expressamente como regra o sistema da valoração racional ou convencimento motivado, segundo o qual incumbe ao magistrado avaliar o arcabouço probatório produzido pelas partes, atribuindo-lhes fundamentadamente o valor que entender que mereçam, de acordo com as circunstâncias fáticas subjacentes ao caso concreto. Nesse sentido, cabe ao juízo, de



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0805393-53.2023.8.19.0003

ofício ou a requerimento das partes, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, bem como indeferir a realização de diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos dos artigos 369 e 370 do Código de Processo Civil (CPC).

Veja-se, pois, que o códex processual conferiu amplos poderes instrutórios ao juízo para que, em cooperação com as partes envolvidas no processo (ex vi art.6º, CPC), exerça o controle sobre o exercício do direito fundamental à prova, o qual, apesar de sua hierarquia sistêmica, não é um direito absoluto. O seu gozo deve se dar dentro dos limites do âmbito de proteção normativo e em sintonia com outros direitos e princípios de igual envergadura constitucional, em apreço aos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse contexto, é certo que a aferição quanto a propriedade de bem móvel e a responsabilidade dos réus quanto à transferência registral de veículo descrito na inicial não depende da produção da prova oral requerida pela parte autora, tratando-se de matéria essencialmente de direito, razão pela qual não há falar em cerceamento de defesa na hipótese concreta.

De outro lado, é possível observar que a parte autora manifestou anuência aos termos da decisão de saneamento e organização do processo, alegando não possuir outras provas a produzir além daquelas já juntadas aos autos (id.137340580 – PJe), o que evidencia a ocorrência de preclusão em relação à matéria e impossibilidade de rediscussão em grau recursal.

Superada tal questão e adentrando ao mérito da causa, impõe salientar que a transferência da propriedade de veículos automotores não se perfaz com a mera tradição, uma vez que se trata de bem sujeito à registro obrigatório junto aos órgãos executivos de trânsito. Sendo assim, descabe falar em transferência plena da propriedade de veículos automotores, muito menos desoneração dos ônus advindos da condição de proprietário sem que haja prévia modificação do registro do bem, o



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0805393-53.2023.8.19.0003

que se dá apenas com a respectiva comunicação formal do negócio jurídico ao DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – DETRAN/RJ.

Nesse sentido, assim dispõem os artigos 120, 123, *caput* e § 1º, e 134 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), *in verbis*:

Art. 120. Todo veículo automotor, articulado, reboque ou semirreboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (Redação dada pela Lei nº 14.599, de 2023)

Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

I - **for transferida a propriedade;**

II - o proprietário mudar o Município de domicílio ou residência;

III - for alterada qualquer característica do veículo;

IV - houver mudança de categoria.

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, expirado o prazo previsto no § 1º do art. 123 deste Código sem que o novo proprietário tenha tomado as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo, **o antigo proprietário deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade,** devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0805393-53.2023.8.19.0003

reincidências até a data da comunicação. (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020) (Vigência)

Parágrafo único. O comprovante de transferência de propriedade de que trata o caput deste artigo poderá ser substituído por documento eletrônico com assinatura eletrônica válida, na forma regulamentada pelo Contran. (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020)

Interpretando as referidas disposições normativas, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento no sentido de que a transferência da propriedade de veículos pressupõe o registro do título transmissivo ou a apresentação de provas mínimas que demonstrem a alienação ou falta de guarda do demandante sobre o bem, prevalecendo o regramento especial do CTB frente às disposições gerais do Código Civil (CC), como ilustram os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PUIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO DETRAN PELO VENDEDOR. ART. 134 DO CTB. MULTAS DE TRÂNSITO. INFRAÇÕES OCORRIDAS EM MOMENTO POSTERIOR À VENDA DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. SÚMULA 585/STJ.

1. Nos termos do art. 932, IV, a, do CPC/2015 c/c o art. 253, II, b, do RISTJ, é autorizado ao Relator negar provimento ao recurso contrário à Súmula ou à jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça, hipótese dos presentes autos, sendo que a possibilidade de interposição de agravo interno ao órgão colegiado afasta a alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Nesse sentido: AgInt no MS 22.585/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 9/4/2019.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0805393-53.2023.8.19.0003

2. Na forma da jurisprudência desta Corte, 'a parte alienante do veículo deve comunicar a transferência de propriedade ao órgão competente, sob pena de responder solidariamente em casos de eventuais infrações de trânsito, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro' (AgInt no AREsp 1.365.669/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/4/2019). Nesse mesmo sentido: AREsp 438.156/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/12/2019; AgInt no REsp 1.653.340/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 30/05/2019.

3. A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do CTB, somente pode ser mitigada na hipótese da Súmula 585/STJ: 'A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação'.

4. Agravo interno não provido"

(STJ, AgInt no PUIL 1.556/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 17/06/2020)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. IPVA E INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. VEÍCULO AUTOMOTOR. ALIENAÇÃO. COMUNICAÇÃO. AUSÊNCIA. ALIENANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RENÚNCIA À PROPRIEDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem manifesta-se de modo fundamentado acerca das questões que lhe



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0805393-53.2023.8.19.0003

foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos.

2. É obrigatório o registro de todo veículo automotor perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, e a respectiva baixa somente é possível nas hipóteses previstas na legislação.

3. Não há transferência plena da propriedade dos veículos automotores sem registro, tampouco existe completa desoneração dos ônus advindos da condição de proprietário à míngua de alteração desse assentamento.

4. No caso, a própria autora confessa ter realizado a alienação de motocicleta, de modo que não é possível renunciar o que não é mais seu.

5. Enquanto não houver a comunicação prevista no art. 134 do CTB ou a expedição de novo certificado de registro, a titularidade do veículo permanecerá em nome da pessoa que constar na base de dados do DETRAN, a qual poderá responder solidariamente pelas infrações que recaírem sobre o bem.

6. "Somente mediante lei estadual/distrital específica poderá ser atribuída ao alienante responsabilidade solidária pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA do veículo alienado, na hipótese de ausência de comunicação da venda do bem ao órgão de trânsito competente" (Tema 1.118 do STJ).

7. O acórdão recorrido consignou que, "no caso do Estado do Tocantins, a Lei Estadual n. 1.287/01 prevê a responsabilidade solidária do proprietário do veículo pelo pagamento do IPVA enquanto não houver a comunicação formal da venda ao órgão de trânsito competente". 8. Recurso especial desprovido.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0805393-53.2023.8.19.0003

(STJ, REsp 2.207.618/TO, Primeira Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria,
j.16/09/2025)

Sendo assim, é ônus da parte autora apresentar documentação comprobatória do negócio jurídico firmado, com elementos suficientes para identificação do adquirente e descrição do veículo. A questão acerca da possibilidade de limitação da responsabilidade solidária do alienante por débitos tributários ou infrações de trânsito vinculadas ao veículo, disposta nos enunciados de súmula n.º 585 do Superior Tribunal de Justiça (TJRJ) e n.º 324 deste Tribunal de Justiça (TJRJ), é matéria que deslinda do escopo da presente ação, devendo ser perquirida através dos meios processuais adequados para tanto.

No caso concreto, a parte autora alega que, em 21 de junho de 2021, teria vendido a motocicleta “Honda/CG 160 Titan”, placa LSZ7639, ao réu JOEL FAUSTO BARBOSA, pelo valor de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais). De acordo com a inicial, o negócio jurídico fora firmado sem a assinatura do adquirente, o qual, posteriormente, teria deixado de adotar as providências necessárias à regularização dos dados registraes do veículo junto aos órgãos de trânsito.

Compulsando os autos, entretanto, é possível observar que a autora não alienou a referida motocicleta diretamente para o réu, senão para a concessionária “Crispim Automóveis”, a qual, em seguida, vendeu o bem objeto dos autos ao primeiro réu, através de contrato de alienação fiduciária firmado junto à instituição financeira. Trata-se de fato expressamente reconhecido pela autora quando do atendimento prestado pela Defensoria Pública e corroborado pelo réu em contestação (vide ids. 68354578 e 84158927), afigurando, portanto, questão incontroversa, nos termos do artigo 374, incisos II e III do CPC.

Contudo, inexistente qualquer evidência concreta de que o segundo réu tenha quitado os valores do financiamento antes do furto do bem, de modo a modificar sua



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0805393-53.2023.8.19.0003

condição jurídica de mero possuidor para proprietário do bem, ainda que sem regularização do registro junto ao DETRAN. Não bastasse, vê-se que o réu apresentou Registro de Ocorrência dando conta da ocorrência de furto do veículo em 29/04/2021 (id.84158240 – PJe), circunstância que também é corroborada pelo DETRAN em sua contestação (id.82975804 – PJe).

Em verdade, essa moldura fática afasta a pertinência subjetiva do segundo réu para suportar a obrigação de fazer deduzida. Com efeito, embora a legitimidade *ad causam* seja aferida, em abstrato, à luz das afirmações da petição inicial, conforme a teoria da asserção e o art. 17 do CPC, vê-se que o segundo réu não é o sujeito do dever material controvertido, o que deve conduzir à improcedência dos pedidos autorais. Isso porque a autora negociou diretamente com a concessionária “Crispim Automóveis”, de modo que a pretensão de recompor a cadeia registral do bem deveria ter sido dirigida contra a adquirente imediata, responsável pela providência omitida, e não contra terceiro que não integrou o negócio jurídico originário.

Não se pode olvidar que, nos termos do art. 1.361, *caput* e § 2º, do Código Civil, o financiamento transfere ao credor a propriedade resolúvel e desdobra a posse, ficando o devedor fiduciante apenas com a posse direta; a este cabe, enquanto não quitada a dívida, mero direito real de aquisição (art. 1.368-B do Código Civil), e não propriedade plena sobre o bem. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota essa distinção ao reconhecer que o fiduciante somente se torna proprietário exclusivo com o pagamento integral da dívida (REsp nº 1.657.752/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 21/11/2018).

Nesse cenário, como não há prova da quitação do financiamento antes do furto do bem, JOEL FAUSTO BARBOSA não ultrapassou, segundo os elementos dos autos, a condição de mero possuidor temporário e titular de direitos aquisitivos sobre a motocicleta. Além disso, a infração penal encerrou sua disponibilidade fática sobre o veículo, de modo que não se mostra juridicamente adequado impor-lhe a obrigação de efetuar transferência registral do bem para seu próprio nome, providência que



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0805393-53.2023.8.19.0003

pressuporia a regularização do negócio antecedente celebrado com a concessionária e a consideração do gravame da instituição financeira, sujeitos que sequer foram incluídos no polo passivo da presente ação.

Por outro lado, para além de não evidenciar prova capaz de comprovar a alegada relação jurídica travada entre as partes, porquanto assinado unilateralmente por DANIELLE DE MOURA DUARTE, o documento juntado pela autora no id.68354579 aponta como data de transferência do veículo ao réu o dia 21/06/2021, o que não se mostra faticamente possível, considerando se tratar de data posterior à ocorrência da infração penal acima referida.

De todo o exposto, forçoso reconhecer que a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório que lhe incumbia de comprovar os fatos constitutivos do direito alegado (art.373, inciso I, CPC), razão pela qual se impõe a manutenção da sentença recorrida.

Isso posto, voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a sentença recorrida pelos fundamentos acima expostos.

Mantida a sucumbência em grau recursal, majoram-se os honorários advocatícios devidos pelo parte autora ao patamar de 11%

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DESEMBARGADOR RELATOR EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER